

## O NEOCONSTITUCIONALISMO E A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

ABRANTES, Sarah Silva<sup>1</sup>; CRUZ, Jéssica Nády de Araújo<sup>2</sup>; FAGUNDES, Ruth Godoy<sup>3</sup>; FONSECA, Talita Aparecida<sup>4</sup>; LEITÃO, Jéssica Barbosa<sup>5</sup>; LIMA, Samuel Gazolla<sup>6</sup>; OLIVEIRA, Paolla Perezini<sup>7</sup>

### RESUMO

*O artigo tem objetivo de descrever como a corrente do pensamento neoconstitucionalista do Direito alicerça o cumprimento dos direitos fundamentais, contidos na Constituição Federal de 1988. Para tanto, é descrito o processo de evolução histórica das correntes de pensamento do Direito, centrado em três grandes correntes: o jusnaturalismo, o juspositivismo e, notadamente, o neoconstitucionalismo. Como metodologia, o estudo optou pela pesquisa exploratória, com levantamento do referencial teórico acerca das principais correntes do Direito, bem como de interpretação constitucional. A partir dos estudos, concluímos que a corrente neoconstitucionalista do Direito possui como principal característica a defesa da primazia da constituição, o fortalecimento dos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, ainda que com críticas ao ativismo judicial, em função da hermenêutica constitucional.*

**Palavras-chave:** Jusnaturalismo. Juspositivismo. Neoconstitucionalismo. Direitos Fundamentais. Constituição Federal de 1988.

### INTRODUÇÃO

Pode-se dizer que a história do Direito é também a história da humanidade. Em relação à história da humanidade, considera-se que a mesma tenha capacidade de explicar a existência e evolução da humanidade, desde os povos ágrafos, sem a escrita, na pré-história, até as sociedades contemporâneas.

Se a História estuda o homem e a evolução da humanidade, ela possui importância fundamental na história do pensamento jurídico e de interpretação das normas jurídicas, pois, ao longo dos séculos, as sociedades criaram instituições jurídicas que refletiram e

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da UNIFAGOC – e-mail: sarahabrantest123@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito da UNIFAGOC – e-mail: estudiogirassoljn@gmail.com

<sup>3</sup> Graduanda do curso de Direito da UNIFAGOC – e-mail: rgodoyfagundes@gmail.com

<sup>4</sup> Graduanda do curso de Direito da UNIFAGOC – e-mail: talitavrbfonseca98@gmail.com

<sup>5</sup> Graduanda do curso de Direito da UNIFAGOC – e-mail: jessikbarb8@gmail.com

<sup>6</sup> Graduando do curso de Direito da UNIFAGOC – e-mail: sgazolla@yahoo.com.br

<sup>7</sup> Graduanda do curso de Direito da UNIFAGOC – e-mail: paollaperezini2012@outlook.com

refletem o desenvolvimento da própria sociedade e os valores sociais construídos e inseridos nas mesmas.

Assim, a cultura humana é uma construção histórica, assim como o pensamento jurídico e, conseqüentemente, a interpretação das normas jurídicas também são frutos dos momentos históricos, da cultura e do contexto social vigente.

A história humana é uma história que retrata a persecução da ideia de justiça, e vê, muitas vezes, a ideia de justiça envolvida nas condições históricas de sua produção, o que permite perceber que a justiça assume formas na história. Nesse sentido, não somente o Direito se dá na história, é determinado pela história e torna-se, por isso, histórico. (BITTAR, 2018, p. 139)

De acordo Castro (2010), “a cultura é temporal, histórica. Ela depende do momento em que determinado indivíduo ou comunidade está vivendo para ter as características que a definem”. Portanto, assim como a cultura é resultado do acúmulo de experiências históricas da sociedade, os acontecimentos jurídicos acompanham essa metamorfose social, ou seja, o acúmulo de produção do conhecimento jurídico é fruto de experiências sociais ao longo da história e se há mudança mudanças de paradigmas ao longo da história da humanidade, há também mudanças de produção e interpretação das normas legais e, conseqüentemente da Constituição, estabelecido em novos paradigmas constitucionais.

A ciência do Direito está inserida no mundo das grandes preocupações do mundo social. Enquanto mundo de inter-ações humanas dentro de vínculos sociais estabelecidos mediante processos de socialização. A ciência do Direito se confronta, no mundo social, enquanto mundo das interações humanas, com ambígua e contraditória expressão de nossa humanidade. Por isso, a Ciência do Direito deve ser vista como Ciência humana, histórica e social. (BITTAR, 2018, p.28)

Nesse sentido, as mudanças históricas relacionadas a fatores econômicos, políticos e sociais, influenciam e promovem a alteração de paradigmas de produção e interpretação do conhecimento científico e, de forma específica, do conhecimento científico das ciências sociais que sofreram forte influência do positivismo. Com isso, o Direito, assim como as demais ciências sociais, sofreu transformações resultantes da mutação na forma de produzir e interpretar o conhecimento científico.

Portanto, como resultado de interações sociais, a construção do conhecimento e as formas de interpretação das normas jurídicas, notadamente da Constituição, estão ligadas aos paradigmas de pensamento, moldados em determinado contexto histórico, cultural e social vigente. Assim como se modificam os paradigmas, também se modificam as interpretações dos textos jurídicos e, portanto, todo o arcabouço legal do Direito e suas fontes, possuem uma construção cultural, que é histórica.

Desse modo, com a ciência do Direito não é diferente, pois, conforme Bretas; Carvalho; Mattos (2017), o Direito é uma ciência dinâmica e fundamental para compreendermos as mudanças sociais e filosóficas ao longo do tempo histórico, que passam por influenciar a interpretação das normas jurídicas e, em especial, da constituição. Principalmente com o desenvolvimento das ideias liberais e o surgimento das primeiras constituições escritas, como a dos Estados Unidos da América (1787) e da França (1791).

Dentre as diversas correntes do pensamento jurídico, optou-se em descrever três delas: o jusnaturalismo, o juspositivismo e o neoconstitucionalismo, em suas características e formas de interpretação e, notadamente, como o neoconstitucionalismo, como corrente de pensamento jurídico mais recente, interpreta a garantia dos direitos fundamentais, contidos na Constituição.

Em síntese, o artigo tem objetivo de descrever como a corrente do pensamento neoconstitucionalista do Direito alicerça o cumprimento dos direitos fundamentais, contidos na Constituição Federal de 1988. Para tanto, é descrito o processo de evolução histórica das correntes de pensamento do Direito, centrado em três grandes correntes: o jusnaturalismo, o juspositivismo e, notadamente, o neoconstitucionalismo.

No primeiro capítulo, é apresentada a corrente jusnaturalista, a sua longa história, desde as primeiras concepções filosóficas de Direito, ainda nos povos ágrafos, com posturas teóricas recorrentes na trajetória do pensamento humano, até o período histórico do Iluminismo. A concepção da doutrina do Direito Natural ou jusnaturalismo defende que o Direito deve ser objeto de uma valoração que tem como referência um sistema superior de normas ou de princípios que lhe condicionam a validade, ou seja, as normas jurídicas devem ser analisadas sobre determinados conteúdos superiores, notadamente divinos e com ideal de justiça. (BEDIN, 2014)

No segundo capítulo é apresentada a corrente juspositivista. Assim como as demais ciências, o Direito também foi influenciado pela onda positivista de Auguste Comte, que preconiza o absoluto uso da razão e da ciência como fundamentais para creditar uma ciência como válida. Comte pregava uma atitude voltada para o conhecimento positivo, concreto e objetivo da realidade, sendo ponto de partida para toda e qualquer área do conhecimento. Nega a metafísica e valoriza o empirismo e a confiança exclusiva no conhecimento dos fatos, deixando de lado qualquer explicação que não tenha partido da observação. (DINIZ, 2019)

Finalmente, no terceiro capítulo, é descrita as características da corrente neoconstitucionalista, considerada uma nova forma de interpretação e aplicação do direito constitucional, que ostentou a transição do Estado Legislativo de Direito para o Estado Constitutivo de Direito, o que vale dizer que a Constituição se tornou o centro do ordenamento jurídico, alcançando todos os ramos do direito. (SILVÉRIO; LIGERO, 2008)

Enfim, o estudo buscou, com base em Gil (2008), estruturar a pesquisa a partir da metodologia exploratória, de natureza qualitativa e cunho bibliográfico, com pesquisa de referencial teórico já elaborado, constituído, principalmente, de livros e artigos científicos sobre a temática e assim analisar os preceitos do neoconstitucionalismo e sua perspectiva sobre os direitos fundamentais e de rompimento com o juspositivismo.

## **1 – AS GRANDES CORRENTES DO PENSAMENTO DO DIREITO: O JUSNATURALISMO**

Na forma clássica de divisão das correntes de pensamento do Direito, tradicionalmente se contrapõem duas grandes correntes: o naturalismo jurídico ou jusnaturalismo, que defende que preexiste um direito, derivado de Deus, como um direito natural, de origem divina. Em sentido oposto, temos o positivismo jurídico ou juspositivismo, onde todas as normas jurídicas são criação humana, que correspondem ao Direito posto ou positivado e que não há validade de outras concepções metafísicas do Direito, tendo a norma jurídica validade intrínseca, ou seja, independe de pressupostos éticos ou morais de posicionamento ou vontade do aplicador do Direito. (MENDES; CAVALCANTE FILHO, 2021)

De acordo com Soares (2019), o jusnaturalismo é a corrente do Direito fundamentada no Direito justo, de origem primitiva e divina, com superioridade do direito

natural sobre o direito positivo. Portanto, o direito natural representa a justiça, com parâmetros imutáveis, eternos.

A corrente jusnaturalista defende então um sistema superior de normas, que deve condicionar o direito positivado, ou seja, o jusnaturalismo envolve um direito superior de normas e princípios (direito ideal) que dá validade a normal real a partir de princípios superiores, do ideal de justiça que deve sempre prevalecer sobre as formas da legislação em vigor.

Conforme afirma Bedin (2014), no jusnaturalismo “uma regulamentação positiva injusta da conduta humana não tem qualquer validade e não é, portanto, direito em sentido estrito, na medida em que se deva entender por direito apenas uma ordem jurídica válida”.

O termo “jusnaturalismo” identifica uma das principais correntes filosóficas que tem acompanhado o Direito ao longo dos séculos, fundada na existência de um direito natural. Sua ideia consiste no reconhecimento de que há, na sociedade, um conjunto de valores e pretensões humanas legítimas que não decorrem de uma norma jurídica emanada do Estado, isto é, independem do direito positivo. Esse Direito Natural tem validade em si, legitimado por uma ética superior, e estabelece limites à própria norma estatal. Tal crença contrapõe-se a outra corrente filosófica de influência marcante, o positivismo jurídico. (BARROSO, 2020, p. 232)

Nesse sentido, no jusnaturalismo, o Direito deve estar de acordo com os valores da humanidade, como o direito à vida, à liberdade, dignidade e ao ideal de justiça e assim as leis devem refletir o ideal de justiça, com características de serem imutáveis, universais e pautadas nos alicerces da moral, da ética e da equidade.

## **2 - AS GRANDES CORRENTES DO PENSAMENTO DO DIREITO: O JUSPOSITIVISMO**

Já a corrente juspositivista também conhecida como positivismo jurídico é uma corrente de pensamento que utiliza o método científico para adequar o Direito apenas em seu Direito positivo das leis, ou seja, só importa as normas positivadas no ordenamento jurídico, sendo as mesmas efetivadas pelo poder político do Estado e executadas pelas autoridades competentes.

Portanto, no Direito positivo, o Estado é quem impõe os fundamentos e a base de elementos formais que regem a sociedade. No juspositivismo a norma tem natureza formal e independe de critérios externos ao direito, como a moral, a ética e a política e assim o Direito passa a ser considerado no sentido próprio, um Direito positivo. (SOARES, 2019)

O positivismo jurídico aplica os fundamentos do positivismo filosófico no mundo do Direito, na pretensão de criar uma ciência jurídica, com características análogas às ciências exatas e naturais. A busca da objetividade científica, com ênfase na realidade observável e não especulação filosófica apartou o Direito da moral e dos valores transcendentais. Direito é norma, ato emanado do Estado com caráter imperativo e força coativa. (BARROSO, 2020, p. 235)

Como expressão proeminente do positivismo na ciência do Direito, temos a teoria Kelseniana, conhecida como sendo a mais refinada teoria positivista. Para ela o conhecimento do Direito, isto é, a Ciência do Direito, tem por objeto exclusivo as normas jurídicas. Nesse caso, o juspositivismo tenta sempre situar a ciência do Direito no campo do Direito Positivo, em contraposição às doutrinas jusnaturalistas, que admitem a existência de outro Direito, além do Direito Positivo: o Direito Natural. (DINIZ, 2019)

A Teoria Pura do Direito é uma teoria do Direito Positivo – Do Direito positivo em geral, não de uma ordem jurídica especial. É uma teoria geral do Direito, não interpretação de particulares normas jurídicas, nacionais ou internacionais. Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer seu próprio objeto. Procura responder a esta questão: o que é e como é o Direito? Mas já não lhe importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito. (KELSEN, 2009, p. 1)

Enfim, o positivismo jurídico permanece presente, mas cede um necessário e oportuno espaço para uma abertura filosófica pautada pela moral, onde devem preponderar os princípios e os direitos fundamentais, primordiais à compreensão da nossa sociedade multicêntrica e pluralista como categoria sócio-político-cultural da nação. (SILVA, 2014)

### **3 - AS GRANDES CORRENTES DO PENSAMENTO DO DIREITO: O NEOCONSTITUCIONALISMO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Por fim, a corrente neoconstitucionalista, mais recente, resulta do contexto da pós II Guerra Mundial. Nesse momento do pós-guerra, as constituições dos Estados passaram a positivizar um grande número de princípios e direitos fundamentais, influenciados pelos horrores humanitários da guerra e pela Declaração Mundial de Direitos Humanos (1948).

Nesse quadro, as constituições deixaram de ser vistas como um conjunto de princípios e conselhos e passaram a ser consideradas como normas jurídicas de maior expressão e garantia do cumprimento dos direitos fundamentais. (BRETAS; CARVALHO; MATTOS, 2017)

Luiz Roberto Barroso (2020, p. 1) define:

[...] o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.

Portanto, o mundo que emergiu após a Segunda Guerra Mundial revelou o fracasso do Positivismo na interpretação constitucional, cujos postulados permitiram o surgimento de ideologias que, sob o domínio da legalidade formal, traziam concepções antidemocráticas e violadoras de direitos fundamentais. Já o neoconstitucionalismo, também chamado de constitucionalismo contemporâneo, passou a colocar a Constituição no centro do ordenamento jurídico e interpretar o Direito a partir dos Direitos Fundamentais, valorizando assim a dignidade da pessoa humana. (MELLO, 2012)

Como expressão do pós-positivismo no direito constitucional, a doutrina vem utilizando as expressões “neoconstitucionalismo”, “constitucionalismo avançado” ou “constitucionalismo de direitos” para designar um novo modelo jurídico-político que representa o Estado Constitucional de Direito no mundo contemporâneo. (SOARES, 2019, p. 245)

Desse modo, no pós II Guerra Mundial as constituições dos Estados passaram a incorporar um grande número de princípios e direitos fundamentais, impondo aos Estados a obrigação de sua efetivação, enquadrando as normas constitucionais em princípios e regras, com protagonismo dos princípios dentro do ordenamento jurídico, provocando uma mudança no modo de interpretar a constituição, ou seja, os valores expressos em princípios passam a integrar todo o sistema jurídico, mesmo que ainda não positivados em normas. (BRETAS; CARVALHO; MATTOS, 2017)

Conseqüentemente, o pós II Guerra Mundial definiu um processo de reconstitucionalização na Europa, com aproximação dos ideais constitucionais à democracia, ou seja, um Estado democrático de Direito ou Estado constitucional de Direito, tendo como principal referência a Constituição Alemã de 1949, Constituição da Itália, de 1947 e a redemocratização e a reconstitucionalização de Portugal, em 1976 e da Espanha, em 1978. Todas elas com o reconhecimento da força normativa da constituição. (BARROSO, 2020)

É possível dizer então que a corrente de pensamento neoconstitucional se contrapõe ao constitucionalismo, sendo este baseado em uma visão positivista, defendia uma interpretação fria das normas. Já com o neoconstitucionalismo ocorre o processo de normatização da constituição que deixa de ser um conjunto programático de recomendações e de orientação para ser uma norma jurídica de eficácia direta, imediata e uma expressão viva e concreta do mundo. (SOARES, 2019)

Nesse sentido, o neoconstitucionalismo busca uma maior participação do poder judiciário, e assim garantir a promoção e preservação dos direitos fundamentais, notadamente os direitos humanos, tendo, pois que os princípios constitucionais passam a ser entendidos como normas jurídicas de eficácia imediata na promoção da dignidade da pessoa humana, das garantias individuais e redução das desigualdades sociais.

Com a corrente neoconstitucionalismo, o poder Judiciário ganha assim um papel mais ativo nas decisões, onde não cabe aos juristas apenas a aplicação fria da lei, mas a interpretação desta à luz da Constituição e a fim de responder as demandas de uma

sociedade complexa, com fortalecimento da transição do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito.

Pode-se dizer que o neoconstitucionalismo representa um novo paradigma do direito formado a partir de diferentes propostas filosófico-teóricas e que tem como ponto de partida a reflexão pós-positivista, iniciada na segunda metade do século XX. Além disso, deve-se dizer que o eixo de ligação dessas diferentes propostas está no Estado Constitucional (Democrático) de Direito, que irá fornecer os elementos capazes de aglutinar diferentes pensamentos formulados a partir de diferentes culturas jurídicas. (MAIA, 2010, p. 30)

No caso do Brasil, nosso sistema constitucional vigente foi gestado e influenciado pelo momento da redemocratização do país, ou seja, com o fim da ditadura militar e assim o princípio da dignidade da pessoa humana passou a integrar nossa carta magna como fundamento do Estado Democrático de Direito e princípio básico da Constituição Federal de 1988.

Assim, temos na Constituição Federal de 1988 o princípio da dignidade da pessoa humana, que se desdobra em inúmeros outros princípios constitucionais, como os expressos nos direitos e garantias individuais, presente no artigo 5º de nossa constituição, os direitos sociais, presentes no artigo 6º, bem como inúmeros de outros, que confirma um arcabouço de valores e finalidades que passaram a serem garantidos na constituição e de dever de cumprimento do Estado e de toda sociedade. (SOARES, 2019)

Além disso, o renascimento do direito constitucional brasileiro foi capaz de promover de forma bem sucedida a travessia de um regime ditatorial, intolerante e violento, para um Estado democrático de Direito, onde a Constituição Federal de 1988 tem proporcionado o mais longo período de estabilidade da história republicana brasileira. Nesse sentido, a constituição brasileira passou de mero conteúdo programático em tempos pretéritos, para o status de respeito às normas constitucionais, com passagens históricas de enfrentamento de diversas turbulências, mas que garantiram o surgimento de um sentimento constitucional no país, que merece ser comemorado. (BARROSO, 2020)

Enfim, a corrente neoconstitucionalista fortaleceu a supremacia da constituição, notadamente, os princípios e garantias dos direitos fundamentais, que foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. Esse processo foi uma soma de conquistas históricas,

dos valores morais fundados na dignidade da pessoa humana e que buscam a proteção à vida, a liberdade, a igualdade e a justiça social. (BARROSO, 2020)

De acordo com Vieira Júnior (2022), os direitos fundamentais foram positivados em nosso ordenamento jurídico e ganharam força normativa com o neoconstitucionalismo, que deposita grande confiança no Poder Judiciário como o guardião dos direitos fundamentais prometidos nos textos constitucionais, como no caso brasileiro.

Apesar dos avanços desse novo modelo de interpretação da Constituição, há também diversas críticas ao empoderamento do poder judiciário, principalmente em relação há um ao ativismo judicial que, de acordo com os críticos, ultrapassam as prerrogativas de atribuição do poder judiciário.

#### **4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Consideramos que a corrente neoconstitucionalista do Direito, além de superar o modelo constitucional vigente até a II Guerra Mundial, onde as constituições eram muito mais programáticas do que garantiam os direitos fundamentais. A corrente neoconstitucionalista coloca a Constituição como o centro normativo de todo o ordenamento jurídico, onde os princípios dos direitos fundamentais passaram a ter grande importância no ordenamento jurídico.

Assim, na hermenêutica neoconstitucionalista, os direitos fundamentais são rol exemplificativo na constituição federal, pois devem perfazer a interpretação de todo o texto constitucional e assim buscar a concretização e efetivação dos direitos e garantias fundamentais, com resgate dos valores morais e éticos.

Pensa-se, em síntese, que os princípios fundamentais que permeiam todo o ordenamento jurídico adquiriram primazia no texto constitucional com o neoconstitucionalismo, em que pese às críticas em relação ao ativismo judicial. Com o neoconstitucionalismo o Direito e a moral se reencontram, em novos moldes, para que tanto o Estado quanto toda a sociedade reconheça a importância do cumprimento das garantias fundamentais a todo cidadão.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARROSO, Luis Roberto. **O Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil.** Revista De Direito Administrativo, 240, 1–42. 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em 10 de out. 2022.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A doutrina jusnaturalista ou direito natural: uma introdução.** Revista do Direito em Debate, Ano XXIII nº 42, jul.-dez. 2014 – ISSN 2176-6622. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/2996/3515>. Acesso em 11 de out. 2022.

BRETAS, Carla Panza; CARVALHO, Cláudia de Oliveira Cruz; MATTOS, Kennedy Josué Greca. (org.). **Estado constitucional e direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris Ltda, 2017.

BITTAR, Eduardo C. B. **Introdução ao estudo do Direito: humanismo, democracia e justiça.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito Geral e o Brasil.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/44408/6015-Historia-do-Direito-Geral-e-do-Brasil-Flavia-Lages-de-Castro8-edio2010.pdf>. Acesso em 23/03/2022.

CIRIBELI, João Paulo. **Trabalho de conclusão de curso I.** (Apostila elaborada para os alunos da disciplina DIR 501 – Trabalho de Conclusão de Curso I, do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Governador Ozanam Coelho-UNIFAGOC). Ubá/MG, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do Direito.** 27ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1yINDGMqPr-NPdHMOICuq1k\\_tqzlbjHz9/view](https://drive.google.com/file/d/1yINDGMqPr-NPdHMOICuq1k_tqzlbjHz9/view). Acesso em 10 de out. 2022.

KELSEN, Hans (1881-1973). **Teoria Pura do Direito.** Tradução: João Baptista Machado. 8ª ed. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2009.

MAIA, Mário Sérgio Falcão. **Neoconstitucionalismo e direitos sociais.** Revista De Direito Sanitário, 10(3), 27-38, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13176/14984>. Acesso em 10 de out. 2022.

MELLO, Sebastian Borges e Albuquerque. **Ensaio sobre o Neoconstitucionalismo.** Revista Jurídica Presidência. V. 13 n. 101 (2012). Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/147/140>. Acesso em: 10 de out. 2022.

MENDES, Gilmar; CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Manual didático de direito constitucional.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 728p.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Neoconstitucionalismo e teoria da interpretação**. Revista da EMERJ, v. 11, nº 43, 2008. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista43/Revista43\\_247.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista43/Revista43_247.pdf). Acesso em 10 de out. 2022.

PIFFER, Carla. Estudo de Caso: **A perspectiva neoconstitucionalista dos direitos fundamentais**. Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.6, n.2, p.29-44, Tri II. 2012. ISSN 1980-7031 1. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/rica/article/view/17721>. Acesso em 10 de out. 2022.

SILVA, Paulo Maycon Costa. **O pós-positivismo do neoconstitucionalismo**. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 16, n. 1, p. 139-153, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79117877.pdf>. Acessado em 31 de out. 2022.

SILVÉRIO, Karina Peres; LIGERO, Gilberto Notário. **Apontamentos sobre o neoconstitucionalismo**. ETI. – Encontro de Iniciação Científica, 2008. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3716/3476>. Acesso em 10 de out. 2022.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Teoria geral do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VIEIRA JÚNIOR, Dicesar Beches. **Neoconstitucionalismo: definição, crítica e concretização dos direitos fundamentais**. Revista De Estudos Jurídicos Da UNESP, 18 (27), 2022. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1262>. Acesso em 10 de out. 2022.